



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

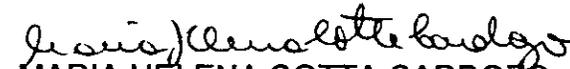
Processo nº. : 13609.000484/2001-89
Recurso nº. : 147.305
Matéria : IRPF - Ex(s):
Recorrente : REGINA HELENA VASCONCELOS ABREU
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº : 104-21.704

IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - REQUISITO - VALIDADE DO LAUDO MÉDICO EMITIDO POR ÓRGÃO OFICIAL - AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA - O laudo médico emitido por órgão oficial só possuirá limitação na sua validade, quando no corpo deste contiver menção expressa determinando tal restrição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA HELENA DE VASCONCELOS ABREU.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000484/2001-89
Acórdão nº. : 104-21.704

Recurso nº. : 147.305
Recorrente : REGINA HELENA VASCONCELOS ABREU

RELATÓRIO

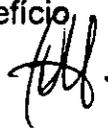
1 – A Contribuinte Regina Helena de Vasconcellos Abreu, já qualificada nos autos, apresentou pleito de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos nos anos de 1997 a 2001, em razão de estar supostamente subsumida à hipótese de isenção prevista na Lei 1711/52, no art. 182, alínea “b”.

2 – Buscando instruir o processo, a interessada anexou parecer da Secretaria de Gestão Administrativa do Governo do Distrito Federal (fls. 06), laudo médico (fls. 08), Portaria de 09 de junho de 1989 do GDF (fls. 13), exame de anatomia patológica e citopatologia (fls. 14), comprovantes de rendimentos (fls. 15/16) e Declarações de Ajuste Anual (fls. 19/20).

3 – Em primeira análise do pleito, a Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG, indeferiu o pleito da Interessada, com base no Parecer da Junta Médica, de fls. 35, que preceituou, em suma, o seguinte:

a) Mencionou que a Contribuinte se enquadrou nos termos do art. 30, parágrafo 1º da Lei nº 9.250/1995, que concedia isenção do recolhimento do imposto de renda dos rendimentos auferidos;

b) Contudo, afirmou que tal isenção foi concedida, inicialmente, por um prazo de 5 anos a partir da data da caracterização do diagnóstico, que ocorreu em 1989 (fls. 08). Alegou que após esse transcurso de tempo, o interessado deve ter seu benefício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000484/2001-89
Acórdão nº. : 104-21.704

interrompido, se não ocorrer mais nenhuma manifestação da doença, ou concedido definitivamente se tiver manifestado recidiva da patologia ou seqüela incapacitante;

c) Diante do exposto, concluiu que, em razão de a Requerente não haver mais apresentado manifestação da doença no período de abril/1989 até a presente data, a Interessada encontrava-se curada, não podendo, portanto, gozar mais do benefício, do qual teve direito até abril/1994.

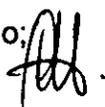
4 – Ciente do teor do Despacho Decisório em 05/02/2002, consoante se depreende da Declaração de fls. 38, a Requerente, apresentou, em 18/02/2002, a Impugnação de fls. 39/41, estribando a sua insurgência nos seguintes argumentos:

a) Inicialmente, alegou que o indeferimento do seu pleito fere o Direito Adquirido, o qual está garantido expressamente na Carta Magna Pátria, além de afrontar a jurisprudência do STF;

b) mencionou que teve sua aposentadoria revisada em 09/06/1989, nos termos do art. 182, letra "b", da Lei nº 1.711/1952, a contar de 22/05/1989, data do laudo médico que atestou ser portadora de neoplasia maligna;

c) questionou como a Junta Médica do Ministério da Fazenda pôde considerá-la curada sem nem, ao menos, examiná-la, ressaltando que nem mesmo a ciência médica conseguiu dar atestado definitivo para a cura de tal doença;

d) Declarou que a legislação isentiva não especificou prazo para o benefício concedido, mas apenas o fato gerador de sua concessão, que tendo sido atendido passa a vigorar por tempo indeterminado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000484/2001-89
Acórdão nº. : 104-21.704

e) consignou que se fossem aplicadas leis posteriores àquela que lhe concedeu o benefício, estar-se-ia infringindo o princípio da irretroatividade da lei fiscal previsto expressamente na CF (art. 150, III, "a");

f) ao final, requereu que fosse reconsiderado o seu pedido em face da fundamentação exposta alhures.

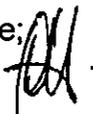
5 – Em 10 de junho de 2005, os membros da 5ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG proferiram Acórdão, de fls. 44/50, indeferindo, por unanimidade de votos, a solicitação da Interessada, nos termos do voto da Ilm^a Relatora, que entendeu, em síntese, o seguinte:

a) Primeiramente, transcreveu os incisos XXXI e XXXIII e os parágrafos 4º e 5º do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999);

b) transcreveu o art. 178 do CTN, concluindo que a isenção poderia ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Argumentou que o princípio geral é o da revogabilidade da isenção, salvo algumas exceções;

c) esclareceu que a expressão “em função de determinadas condições” constante do mencionado art. 178, não diz respeito à exigência de meros “requisitos”, mas sim a de uma contraprestação por parte do contribuinte;

d) declarou que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 178 do CTN. Assim, concluiu que a partir de janeiro de 1996 aplica-se o disposto no parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995. Mencionou que como o pedido de isenção refere-se a anos-calendário posteriores a 1996, as autoridades médicas já consideravam a moléstia passível de controle;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000484/2001-89
Acórdão nº. : 104-21.704

e) alegou que a Interessada não trouxe aos autos nenhum outro laudo oficial que atestasse que a moléstia grave tenha se manifestado no prazo de abril/1989 até 09/10/2001. Afirmou, ainda, que todos os documentos integrantes dos autos já foram objeto de apreciação pela referida Junta Médica, apesar da requerente não haver sido examinada pessoalmente;

f) salientou que os documentos que instruem os autos são apreciados pela autoridade administradora segundo a sua livre convicção, citando o art. 29 do Decreto nº 70.235/1972;

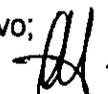
g) consignou que o seu entendimento, relativamente às condições para o gozo do benefício fiscal, alicerça-se nos pronunciamentos das autoridades médicas do Ministério da Fazenda;

h) itou o art. 111 do CTN, que prescreve que a lei que concede a isenção interpreta-se literalmente;

i) ressaltou que àquela instância administrativa de julgamento é defeso deixar de aplicar a lei em vigor;

j) declarou ser inócua qualquer discussão acerca de inconstitucionalidade de lei no âmbito administrativo, uma vez que cabe, apenas, à administração a aplicação da lei em vigor e não o seu questionamento. Mencionou o art. 3º do CTN, para afirmar que a atividade administrativa é plenamente vinculada;

k) esclareceu que as decisões judiciais citadas na impugnação não afetam o julgamento daquela instância administrativa julgadora, uma vez que só geram efeitos entre às partes do processo em que foram proferidas. Consignou, ainda, que por força do art. 77 da Lei nº 9.430/1996, a eficácia *erga omnes* das decisões tomadas pelo STF e dos Tribunais Superiores só se confere nos casos disciplinados pelo Poder Executivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000484/2001-89
Acórdão nº. : 104-21.704

l) ao fim, votou pelo indeferimento da solicitação apresentada nos termos da argumentação explicitada.

6 – Cientificada acerca do teor do supracitado Acórdão em 19/07/2005, a ora Recorrente apresentou, em 01/08/2005, Recurso Voluntário, de fls. 55/65, embasando a sua irresignabilidade, resumidamente, nos seguintes fundamentos:

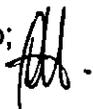
a) Inicialmente, alegou que foi aposentada por invalidez permanente após ser submetida a uma mastectomia total em face de carcinoma – neoplasia maligna;

b) fez um estudo do art. 178 do CTN, afirmando que a exegese dada a este dispositivo legal foi equivocada. Declarou que, ao contrário do que entendeu a DRJ, o seu caso refere-se à isenção onerosa, porquanto foi estabelecida uma condição para a concessão de tal benefício, qual seja, ser portadora de moléstia grave. Por entender de tal forma e buscando corroborar o seu entendimento, citou a Súmula 544 do STF e jurisprudência;

c) consignou que a interpretação literal prescrita pelo art. 111 do CTN, não pode levar à conclusões absurdas por parte do julgador administrativo, conforme ocorrera no processo em questão. Citou jurisprudência;

d) denominou de absurda a conclusão que foi proferida no presente caso, uma vez que não houve, em toda a história da medicina, um único diagnóstico que considerou curada uma pessoa com câncer, mas que, contudo, a Junta Médica conseguiu fazê-lo sem, sequer, examinar a doente. Afirmou que tal interpretação foi absurda por haver sido literal e que tal interpretação é totalmente descabida no processo em tela;

e) mencionou que a isenção onerosa, como seria o seu caso, é a única que gera direito adquirido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000484/2001-89
Acórdão nº. : 104-21.704

f) fez uma breve análise do parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 9.250/1995, afirmando que tal dispositivo legal não foi criado com o intuito de prejudicar os contribuintes já beneficiados com a isenção do imposto de renda;

g) alegou que seu pleito somente poderia ter sido analisado sob a ótica da legislação vigente à época da concessão do benefício, caracterizando como injurídica a invocação do artigo 178 do CTN;

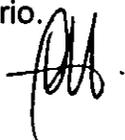
h) consignou que uma relação jurídica será regida pelo regime jurídico vigente à época de ocorrência do fato gerador, o que, no presente caso, ocorreu quando da concessão do referido benefício;

i) afirmou que se fossem aplicadas leis posteriores àquela que lhe concedeu o benefício, estar-se-ia infringindo o princípio da irretroatividade da lei fiscal previsto expressamente na CF (art. 150, III, "a"). Citou doutrina;

j) aduziu ser desnecessária a apresentação de novo laudo médico oficial, requerendo que o juiz interpretasse a lei em vigor de maneira, não literal, mas sim coerente;

k) finalmente, requereu o acolhimento do seu Recurso Voluntário, com a posterior reforma da decisão hostilizada, para manter o benefício da isenção pleiteada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000484/2001-89
Acórdão nº. : 104-21.704

VOTO

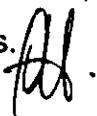
Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão objeto deste processo gira em torno da extinção, ou não, do benefício de isenção do Imposto de Renda concedido à contribuinte em decorrência da subsunção à hipótese prevista no art. 6, XIV da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/1992. A celeuma é fundamentada num suposto prazo de validade atribuído ao laudo médico oficial, o qual legitimou a concessão de tal benefício.

Na primeira instância administrativa, o pleito apresentado pela contribuinte foi indeferido com base no Parecer da Junta Médica nº 0232-01, que afirmou que o caso da recorrente se adequava a hipótese prevista no art. 30, parágrafo 1º da Lei nº 9.250/1995, declarando que a mesma estava curada da moléstia ensejadora do benefício da isenção.

Ocorre que o *caput* do mencionado dispositivo legal preceitua que para efeito de concessão de novas isenções, a partir de 1996, seria necessária para a comprovação das moléstias, objeto do art. 6, XIV da Lei nº 7.713/1988, um laudo emitido por serviço médico oficial. Já o parágrafo 1º do supracitado art. 30 dispõe que nas doenças passíveis de controle, o serviço médico oficial fixaria o prazo de validade dos laudos médicos emitidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000484/2001-89
Acórdão nº. : 104-21.704

Cumpre salientar, inicialmente, que não existe, em toda a história da medicina nenhum estudo científico que comprove a efetiva cura do câncer em um paciente, não podendo, desta forma, a Junta Médica da União fazê-lo. Vale destacar também que a interpretação dada pela DRJ, pareceu-nos equivocada, uma vez que o art. 30 menciona tão somente o benefício de novas isenções, sem fazer qualquer menção as já concedidas e não seria de bom direito retroagir tal regra para fatos anteriores.

Imperioso ressaltar, ainda, que consoante o previsto no supramencionado excerto legal, o próprio serviço médico oficial fixará a validade do laudo oficial, no caso de doenças passíveis de controle. Contudo, o prazo de validade nos casos de tais moléstias deve vir expresso no laudo, fato este que não foi constatado no presente caso! Da análise laudo oficial (fls. 8), percebe-se que não há qualquer menção a prazo validade, presumindo-se, portanto, que, devido à própria natureza da doença, o mencionado instrumento não possui restrições temporais aos seus efeitos, devendo, assim, ser considerado em sua integralidade.

Deve-se esclarecer que o Fisco, obedecida à lei, tem todo o direito de extinguir a espécie de benefício em questão, uma vez que a isenção objeto desta celeuma não é da espécie onerosa, como alegara a recorrente. Contudo, não pode fazê-lo da forma que efetuou.

O Fisco deveria ter notificado a contribuinte acerca das alterações efetuadas nos procedimentos, uma vez que as mesmas não foram elaboradas por meio de lei, para que esta pudesse tomar as providências necessárias à manutenção do gozo do benefício, e não cortá-lo sem qualquer aviso prévio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000484/2001-89
Acórdão nº. : 104-21.704

Ante tal exposição, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a manutenção do benefício, deferindo, conseqüentemente, o pleito de restituição elaborado pela recorrente.

Sala das Sessões – DF, em 23 de junho de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA AGUIAR